



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Processo Administrativo nº 278/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de leite e margarina

Recorrente: Laura Daiene Campesato de Souza Distribuidora de Alimentos LTDA – ME

Recorrido: Sérgio Ricardo Benica dos Santos

I. DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LAURA DAIENE CAMPESATO DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a habilitação da empresa **SÉRGIO RICARDO BENICA DOS SANTOS**, classificada no **Pregão Eletrônico nº 005/2025**.

A recorrente sustenta que a empresa habilitada não atende aos requisitos do edital, uma vez que está formalmente enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, o que a tornaria inelegível à participação, haja vista que o edital limitou expressamente a participação a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Intimados os interessados, não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado pela plataforma LicitApp. A ausência de impugnações complementares permite que a matéria seja decidida de forma definitiva.

II. MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Em detida análise à impugnação apresentada pela empresa Laura Daiene Campesato de Souza Distribuidora de Alimentos Ltda – ME, verifica-se que o argumento central de que a empresa Sergio Ricardo Benica dos Santos, em razão de seu enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), estaria impedida de participar do certame, **NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE**.

Ao contrário, a própria Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a LC nº 123/2006, é expressa ao estabelecer, em seu art. 18-E, § 3º, que o MEI constitui modalidade de microempresa. Dessa forma, é inequívoco que, quando o Edital prevê, em seu item 2.5, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da LC nº 123/2006, tal previsão naturalmente abrange os Micro Empreendedores Individuais, cuja natureza jurídica está expressamente integrada ao conceito legal de microempresa. Assim, o fundamento invocado pela impugnante **CARECE DE BASE LEGAL** e não justifica qualquer medida de exclusão da empresa habilitada, cuja participação se dá em estrita conformidade com o ordenamento jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL

AGUDOS

II.I DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

O Edital, em seu item 2.5, dispõe que:

2.5. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Página 3 do Edital.

O item 2.5 do edital define o perfil jurídico das empresas aptas a concorrer no certame, com fundamento direto na LC nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O artigo 48 da referida lei prevê que a Administração Pública pode estabelecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas contratações, inclusive prevendo licitações exclusivas para este segmento empresarial – justamente como previsto no presente edital.

II.II DO ENQUADRAMENTO DAS MICROEMPRESAS INDIVIDUAIS (MEI)

Observa-se que o principal argumento da recorrente consiste em afirmar que a empresa Sergio Ricardo Benica dos Santos, por estar enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), não poderia participar do certame, sob a alegação de que o item 2.5 do Edital limita a participação a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, tal argumento não resiste à análise jurídica da legislação vigente. A questão central reside no correto enquadramento do (MEI) no âmbito do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014. Esta última foi justamente editada para atualizar e aperfeiçoar o regime jurídico das microempresas no país, inserindo expressamente no ordenamento o conceito legal do MEI como



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

integrante da categoria das microempresas.

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária

(...)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

O § 3º do artigo 18-E declara de forma categórica que “o MEI é modalidade de microempresa”. Ou seja, o legislador optou por integrar o Microempreendedor Individual (MEI) dentro do conceito jurídico de microempresa. Isso tem um efeito prático importantíssimo: a partir dessa inclusão legal expressa, o MEI passa a fazer jus a todos os direitos, benefícios e prerrogativas legais atribuídos às microempresas, exceto nos casos em que a legislação imponha tratamento específico ou diferenciado (geralmente mais simplificado).

Portanto, em situações como o presente certame, no qual o edital restringe a participação a microempresas e empresas de pequeno porte, **o MEI, por força de lei, é automaticamente incluído entre os habilitados**, sem necessidade de interpretação extensiva ou criação de distinções artificiais.

Já o § 4º do artigo 18-E reforça ainda mais essa garantia. Este dispositivo tem caráter protetivo e antidiscriminatório. Assegura que a Administração Pública não pode criar obstáculos, limitações ou restrições à participação do MEI em processos licitatórios pelo simples fato de ele estar constituído sob a forma de MEI. Ou seja, seria ilegal, por exemplo, que um edital excluísse MEIs apenas com base em sua natureza jurídica, ou que tentasse impedir sua habilitação unicamente por este motivo.

Portanto, **excluir ou desclassificar um MEI amparado pela LC nº 123/2006 seria frontalmente contrário ao que ela mesma prevê**, especialmente diante da literalidade dos §§ 3º e 4º do artigo 18-E.

III. DO TRATAMENTO JURÍDICO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

O entendimento de que o MEI integra o regime das microempresas para fins de participação em licitações públicas encontra suporte na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2586/2024 – Plenário.

O Acórdão 2586/2024 do TCU, embora não trate diretamente da tese de que o MEI é uma modalidade de microempresa (como já está expresso no art. 18-E, § 3º da LC nº 147/2014), fornece um relevante respaldo interpretativo:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

32. Portanto, a técnica decisional adotada pela Corte é correta: o afastamento da exigência de exibição documentação relativa à qualificação econômico-financeira apenas pela situação de MEI é irregular, uma vez que o tratamento buscado pelo recorrente não tem suporte infralegal, sendo que o tratamento trazido pelas Leis de Licitação (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021) equaliza de forma suficiente o princípio de exigência de qualificações indispensáveis (art. 37, XII da CF/88) com a necessidade de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte (art. 146, III, "d" da CF/88).

Página 5 do ACÓRDÃO 2586/2024 - PLENÁRIO

O que o TCU diz, em resumo, é que não se pode dispensar o MEI do cumprimento das exigências de habilitação (no caso, qualificação econômico-financeira) apenas por ele ser MEI, salvo se houver previsão legal expressa. Ou seja, o MEI, ao participar de uma licitação, deve ser tratado como uma microempresa para fins de aplicação da legislação de licitações e para efeitos do tratamento diferenciado previsto constitucionalmente e na LC 123/2006.

Isso reforça a premissa de que o MEI está inserido no mesmo regime jurídico das microempresas quando participa de licitações – ele não pode ser mais onerado, nem tampouco mais beneficiado além do que a legislação prevê para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP).

O TCU afirma que o sistema das leis de licitação (tanto a antiga Lei nº 8.666/1993 quanto a atual Lei nº 14.133/2021) foi construído para garantir a igualdade entre os licitantes, respeitando a previsão constitucional de tratamento favorecido às MEs e EPPs (art. 146, III, "d", da CF/88). Ora, como o próprio § 3º do art. 18-E da LC nº 147/2014 afirma que o MEI é modalidade de microempresa, e como o TCU reforça que o MEI deve seguir o mesmo regime das microempresas em matéria de exigências licitatórias, temos um respaldo forte: o MEI é tratado dentro do universo das microempresas para todos os fins de participação em licitações, inclusive quanto à aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da LC nº 123/2006 – justamente o artigo que é invocado no item 2.5 do edital.

O próprio item 34 do mesmo acórdão complementa esta lógica, ao reconhecer que:

34. Existe previsão nas Leis de Licitações (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021) para dispensa de documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira para licitações de pequena monta, permitindo a participação de microempreendedores individuais sem a necessidade de elaboração de balanços contábeis, motivo pelo qual o sistema legal já equaciona a participação de MEI e a eventual necessidade de elaboração de balanços patrimoniais.

Página 6 do ACÓRDÃO 2586/2024 - PLENÁRIO

Isso demonstra de maneira inequívoca que o ordenamento jurídico brasileiro já estrutura a participação do MEI de forma harmônica com as regras destinadas às microempresas, inclusive reconhecendo peculiaridades de seu regime simplificado sem, contudo, excluí-lo do universo das MEs e EPPs nos certames públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL

AGUDOS

Portanto, mesmo que o Acórdão não diga de forma expressa "o MEI pode participar de licitação para MEs", ele confirma que o MEI, ao participar de licitação, é tratado como ME, devendo cumprir as mesmas obrigações e tendo direito às mesmas prerrogativas, pois faz parte do regime das microempresas conforme a legislação vigente. Isso reforça a argumentação de que não há base legal para excluir o MEI do certame exclusivamente por sua natureza jurídica, já que ele está abarcado pelo regime jurídico das MEs e EPPs.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa Laura Daiene Campesato de Souza Distribuidora de Alimentos Ltda – ME carece de fundamento jurídico. A legislação vigente, especialmente o art. 18-E, § 3º e § 4º da LC nº 147/2014, que integra e complementa a LC nº 123/2006, reconhece expressamente que o MEI é modalidade de microempresa e que não pode sofrer restrições em razão de sua natureza jurídica para fins de participação em processos licitatórios.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como evidenciado no Acórdão TCU nº 2586/2024 – Plenário, confirma que o sistema legal atual das licitações contempla a participação dos MEIs em igualdade de condições com as demais microempresas e empresas de pequeno porte.

Logo, a habilitação da empresa Sergio Ricardo Benica dos Santos encontra-se plenamente respaldada pelo ordenamento jurídico e pelos próprios termos do edital, que em momento algum estabeleceu vedação à participação de MEI, tampouco poderia fazê-lo, sob pena de afronta à legislação vigente e aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e competitividade.

V. DA DECISÃO

Após análise detida da impugnação apresentada pela empresa Laura Daiene Campesato de Souza Distribuidora de Alimentos Ltda – ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2025, e considerando os fundamentos jurídicos expostos, bem como o que dispõe os fundamentos jurídicos pertinentes, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DELIBERA:

1. Indeferir integralmente a impugnação apresentada, por ausência de fundamento legal que ampare a tese de exclusão da empresa Sergio Ricardo Benica dos Santos do certame, considerando que o MEI é modalidade de microempresa, plenamente apta a participar do presente processo licitatório, conforme previsão expressa da legislação vigente;
2. Determinar a manutenção da habilitação da empresa Sergio Ricardo Benica dos Santos, reconhecendo que sua participação no certame atende integralmente aos requisitos do item 2.5 do edital e do ordenamento jurídico aplicável;





PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

3. Determinar a continuidade regular do Pregão Eletrônico nº 005/2025, com prosseguimento das etapas subsequentes, em estrita observância à legislação vigente;
4. Determinar a ciência desta decisão às partes envolvidas, com a devida publicação nos autos do processo, para que surta os efeitos legais cabíveis.

AGUDOS/SP, 10 DE JUNHO DE 2025.

**Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Agudos/ SP**

MEMBROS:

**SERVIDOR: CESAR AUGUSTO ALPANIEZ
CARGO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA: 5771**

**ANA PAULA ALVES
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
MATRICULA: 5113**

**TALITA HELENA DE SOUZA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
MATRICULA: 6744**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2898-0867-D361-6489

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CESAR AUGUSTO ALPANIEZ (CPF 342.XXX.XXX-16) em 10/06/2025 15:40:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ TALITA HELENA DE SOUZA (CPF 252.XXX.XXX-35) em 10/06/2025 16:24:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANA PAULA ALVES (CPF 369.XXX.XXX-01) em 10/06/2025 16:29:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/2898-0867-D361-6489>